



Secretaria Regional da Educação e Ciência
 Direcção Regional da Educação
 Escola Secundária da Ribeira Grande

À Delegação da Assembleia Legislativa
 da Região Autónoma dos Açores
 A/C da Senhora Dra. Nélla Amaral
 Rua José Maria Raposo Amaral, 46/50
 9500-078 Ponta Delgada

| Sua referência | Sua comunicação | Data | Nossa referência |
|----------------|-----------------|------------|------------------|
| | | 23/05/2005 | 111.179 |

Assunto: Envio de parecer.

No seguimento do vosso ofício nº 2343, de 31 de Março, p.p., e para os efeitos tidos por convenientes, vimos, por este meio, enviar a V. Exa. o parecer emitido por este órgão relativamente à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2005 – Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

Com os melhores cumprimentos, e *consideração pessoal.*

O Presidente do Conselho Pedagógico

R. Soares

Ricardo José Melo Soares

/ac

| | |
|---|-------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 1817 Proc. Nº 102 |
| Data | 05/05/25 |



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA DE RIBEIRA GRANDE

CONSELHO PEDAGÓGICO

No sentido de contribuir para a melhoria da proposta do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2005 – Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário – vem este órgão emitir o seguinte parecer:

- a) No texto introdutório, é dada uma ênfase exagerada à responsabilização dos Encarregados de Educação face ao abandono escolar precoce dos seus educandos, ao sugerir-se a punição do Encarregado de Educação (que é abordada no capítulo VII), não sendo tido em conta o esforço tutelar de acompanhamento das famílias mais carenciadas (não só ao nível dos recursos financeiros, mas também socioculturais). Neste contexto, é nosso entender que, para as famílias menos esclarecidas e sem apoios, a punição dos Encarregados de Educação toma significado duplo, uma vez que as mesmas já o são por viverem num contexto pouco propício ao controlo e valoração do absentismo dos seus educandos;
- b) Na alínea d) do artigo 5º, o estatuto salvaguarda a noção de Encarregado de Educação “por mera autoridade de facto”. A propósito, entende este órgão que, na prática, esta alínea irá contribuir para “legalizar” situações de alunos que fazem matrículas em escolas que não correspondem ao seu local de residência, por motivos que se prendem com factores subjectivos e questionáveis, o que, moralmente, nos parece errado, e, obviamente, contribui para a sobrelotação de umas escolas em detrimento de outras;
- c) O ponto 2 do artigo 9º prevê a devolução do processo individual do aluno ao mesmo, se maior, ou ao Encarregado de Educação quando do termo do seu percurso escolar, o que, considerado um procedimento correcto, não deverá, inviabilizar a possibilidade (salvaguardando-a textualmente) de ficar uma cópia (confidencial ou não) do mesmo, na escola, de forma a que os dados dos alunos possam constituir um arquivo histórico que pode ajudar em futuras pesquisas ou registo biográfico;
- d) No ponto 2 do artigo 10º, deveria ser realçada a importância do Conselho Local de Educação como um instrumento para aproximar as várias “forças vivas” que compõem a Comunidade Educativa;
- e) Considera este Conselho que o texto enunciado no artigo 13º – “...em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento...” – o torna vago, impreciso e subjectivo, tomando igualmente subjectiva a aplicação do seu conteúdo;
- f) A alínea l) do artigo 20º deve esclarecer se os alunos obrigados a permanecer na escola durante o seu horário são aqueles cuja idade é inferior a 16 anos, ou ainda, os que estão na escolaridade obrigatória;
- g) No ponto 6 do artigo 21º, o texto “...ou a outra actividade de frequência obrigatória...” deve ser alvo de esclarecimento, essencialmente ao nível do aspecto prático do número limite de faltas a este tipo de actividades e as consequências que as mesmas (faltas) acarretam para o aluno;

- h) O ponto 2 do artigo 24º deve consagrar a necessidade/obrigação de o órgão executivo obter o parecer do Director de Turma relativamente à accitação ou não da justificação fora do prazo;
- i) Considera este órgão que o texto "...sempre que o número de faltas injustificadas se mostrar excessivo ou indicie a existência de absentismo reiterado...", consagrado no ponto 2 do artigo 25º, deve ser mais concretizado, recorrendo, designadamente, a condicionantes textuais como: "sempre que atingir um terço/dois terços/o limite das faltas injustificadas permitido por lei";
- j) O ponto 3 do artigo 34º é duplamente penalizador para o aluno maior de idade, uma vez que o aluno fica sem poder assistir ao resto da aula, da qual se vê privado por expulsão, ficando impedido, também, de assistir às restantes aulas do dia em que ocorre a expulsão. No nosso entender, o aluno em causa deve ser penalizado apenas no contexto da sala de aula de que é expulso;
- k) Os termos "infração disciplinar grave" e "infração disciplinar muito grave" utilizados no documento devem ser balizados, não devendo ficar ao critério de cada escola estabelecer as situações que originam uma ou outra infração, uma vez que a mesma infração pode ser classificada de grave numa escola e noutra de muito grave, o que, em nossa opinião, entra em contradição com o princípio da igualdade de oportunidades dos alunos.

Apesar das sugestões apresentadas, é nosso entender afirmar a nossa concordância com a generalidade do documento, bem como reiterar a sua importância no sentido de clarificar o estatuto do aluno no centro do Sistema Educativo Regional.

A Comissão,

Sandra de Melo
M. Quel